

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA
LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, visa a acrescentar os §§ 2º e 3º ao artigo 49 da Lei nº 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O intuito da proposição é obrigar o fornecedor a informar o consumidor, por escrito e de modo claro e destacado, em tempo útil e antes da celebração de contrato fora do estabelecimento, sobre a identidade do fornecedor, seu endereço geográfico ou eletrônico e sobre a existência do direito de desistência do contrato. Em caso de descumprimento dessa regra, o prazo de desistência será de noventa dias.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, com duas emendas. A primeira afirma, no *caput* do artigo 49, que a contagem do prazo será feita em dias úteis. A segunda prevê caber ao consumidor que exercitar o direito de arrependimento previsto no artigo a devolução do produto, em estado de conservação compatível com o período em que permaneceu na sua posse, e os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos de imediato, monetariamente corrigidos.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, mediante lei, estabelecer normas gerais sobre consumo (artigo 24, inciso V, e § 1º, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, atentemos para a redação do artigo 49: o direito de arrependimento ali tratado aplica-se nos casos em que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Pode-se acrescentar a estes exemplos os negócios celebrados via Internet.

Ora, a alteração constante do projeto de lei sob análise é, em resumo, obrigar o fornecedor a informar o consumidor sobre seu direito de arrependimento. Esse direito está mencionado no próprio artigo que se pretende alterar.

Quanto às emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nada há a criticar negativamente nesta Comissão, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade.

Os textos das proposições estão bem escritos e atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação alteração e consolidação redação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.573/2008 e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator